

**ILMO. SR. REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

**REFERÊNCIA:** Pregão Eletrônico Nº 010A/2021

**RAZÕES:** IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PE Nº 010A/2021

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS para a aquisição de móveis, cadeiras e estofados, com prestação de serviço de assistência técnica e garantia, visando atender a demanda do Projeto de Reforma no prédio sede da ASCAR-EMATER/RS

**PROCESSO Nº:** 0148.1511/20-0

**IMPUGNANTE:** SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**IMPUGNADA:** PREGOEIRO

### **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**

#### **Das preliminares:**

Impugnação interposta tempestivamente pela empresa SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ sob o nº 07.875.146/0001-20, com fundamento na Lei nº 8.666/93.

#### **Do pedido da Impugnação:**

Trata-se de impugnação apresentada pela Serra Mobile Indústria e Comércio Ltda. ao Edital do Pregão Eletrônico n. 010A/2021, que requereu a seguinte alteração no Edital: necessidade de separação dos Lotes 2 e 3 em Itens individuais privilegiando a ampla competição do certame. Ou seja, dividir os Itens dos Lotes citados em Lotes menores, alegando que tal modificação traria uma ampliação da concorrência e conseqüentemente maior economicidade ao órgão licitador.

### **Da análise das Alegações:**

O Edital do Pregão Eletrônico n. 010A/2021 visa o REGISTRO DE PREÇOS para a aquisição de móveis, cadeiras e estofados, com prestação de serviço de assistência técnica e garantia, visando atender a demanda do Projeto de Reforma no prédio sede da ASCAR-EMATER/RS, localizado na Rua Botafogo, nº 1051, Bairro Menino Deus, na cidade de Porto Alegre/RS, de acordo com as especificações e os detalhes constantes no ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA, e demais cláusulas e condições estabelecidas no Edital.

Para tanto, a ASCAR buscou realizar um procedimento fixado na lei e observou todas as possíveis situações de modo a assegurar a competição entre todos os potenciais interessados e obter as melhores propostas possíveis, de acordo com os seus interesses e necessidades e sob as normas jurídicas pertinentes ao caso. É dessa maneira que a ASCAR vem atuando e conduzindo todos os seus processos licitatórios.

Assim, passa-se a atacar o apontamento feito pela Impugnante.

### **Da Necessidade de Separação dos Lotes em Itens**

As especificações técnicas mínimas dos produtos (item 3 do Termo de Referência), solicitadas para todos os lotes, foram formuladas visando a atender o projeto arquitetônico da reforma do prédio sede, inclusive com apresentação do detalhamento das plantas baixas no Anexo II (Plantas – Layout Interno) do Instrumento Convocatório. Nesse sentido, subentende-se que uma divisão dos itens dos lotes não seria vantajoso para a Administração, uma vez que restringe a eficiência e segurança da gestão contratual, principalmente em função das cláusulas de garantia e de assistência técnica estabelecidas. Além de comprometer a padronização da execução do projeto, que foi pensando de forma unificada, pelo fato de os móveis estarem respeitando um conceito arquitetônico, bem como uma harmonização, portanto a separação dos itens pode trazer certo desacordo com o conceito do projeto de interiores, o que representaria um prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, porquanto, entende-se que há “necessidade de que os materiais sejam de um mesmo fabricante, resultando assim em uma aquisição uniforme e sem problemas referentes a mobiliários de tonalidades, características e nuances diferenciadas”.

Achamos oportuno trazer a própria **Súmula nº 247 do TCU**, apresentada também pelo impugnante, para defesa do ponto de vista desta Administração, onde deixa explícito que a divisão é obrigatória somente em casos onde não haja prejuízo para o conjunto, nesse caso conjunto da reforma como um todo.

*"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade".*

### CONCLUSÃO

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, **RECEBO** a impugnação apresentada pela empresa SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., tendo em vista a sua tempestividade, para no **MÉRITO, JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**, mantendo na íntegra os termos do Edital do PE nº 010/2021.

Porto Alegre, 22 de fevereiro de 2021.

  
**Fernando D'Ávila Alves - Pregoeiro**

**Presidente da Comissão Permanente de Licitações**